



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 299407/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade, com aposição de ressalvas e aplicação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada por *Luiz Everaldo Zak*, Chefe do Poder Executivo de Rebouças e responsável pelo exercício em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 879/18 (peça n.º 30), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 138 e 140/2018 – TCE/PR, certificou a ocorrência de atraso na entrega mensal dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme esquematizado na tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Janeiro	2017	02/05/2017	05/07/2017	64
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/07/2017	42
Março	2017	31/05/2017	20/07/2017	50
Abril	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Maiο	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3

Em sede de contraditório, o interessado aduziu, pontualmente, que (peças n.º 35):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao assumirmos a gestão do Município de Rebouças em janeiro de 2017, verificamos que o mesmo estava sem certidão liberatória e com um atraso muito grande na entrega da remessa de dados eletrônicas do Sistema de informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, ou seja, todo o ano de 2016, sendo que última remessa enviada era a abertura de 2016 em 14/02/2016, já com 229 dias de atraso.

Perante essa situação, imediatamente cancelamos o contrato com a empresa terceirizada que era responsável pelo envio destas informações no mandato anterior e designamos uma servidora para desempenhar esta função. Encontramos também diversas incorreções/inconsistências, especialmente no módulo obras públicas, com vinculações de empenho em obras diferentes com o intuito de apenas fechar os dados.

(...)

Após essa organização inicial, com muito trabalho e dedicação de todos os setores envolvidos, as remessas em atraso começaram a ser enviadas, sendo que, no mês de março de 2017, foram enviados os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2016, no mês de abril de 2017, foram enviados os meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2016, já o mês de dezembro e o encerramento do exercício de 2016, foram enviados em maio de 2017 (...).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução n.º 2899/18 (peça n.º 36), concluiu pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e cominação de multas para cada atraso constatado, notadamente diante do entendimento pacificado na Uniformização de Jurisprudência n.º 10-TCE/PR.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 398/18-6PC (peça n.º 37), levantou a necessidade de se proceder à nova *“intimação do Município de Rebouças a fim de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que esclareça a possível violação ao artigo 4º, §2º, da Lei Municipal n.º 1184/2007, que regulamenta o exercício da função de Controlador Interno, tendo em vista que não restou comprovada a qualificação técnica e profissional da servidora responsável por esta função, Sra. Silvia Cararo Mazur, ocupante do cargo efetivo de Professora”.

Com efeito, em resposta ao r. Despacho n.º 1937/18-GCNB (peça n.º 38), foi asseverado que *“dentre os servidores disponíveis naquele momento, a servidora designada era a que reunia melhores condições para o desempenho da função, atendendo adequadamente ao disposto no § 2º, do Art. 4º, da Lei n.º 1184/2007, em especial no inciso IV – Maior tempo de experiência na administração pública; considerando a história profissional pregressa da mesma quando atuou na área de controle administrativo e financeiro”.*

Em derradeira manifestação (Instrução n.º 4434/18, peça n.º 44), a CGM restringiu-se a ratificar o juízo vertido na Instrução n.º 2899/18, sem ingressar no mérito das questões suscitadas pelo *Parquet*.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 715/18-6PC (peça n.º 45), *“diante da falta de demonstração da qualificação técnica da responsável pela controladoria do ente, associada à primazia que o Relatório por ela elaborado tem no escopo e na análise do corrente feito, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Rebouças para que observe a sua legislação específica e as recomendações deste Tribunal de Contas quando da designação do Controlador Interno”.*

Por fim, em atendimento à determinação consignada no r. Despacho n.º 2309/18-GCNB (peça n.º 46), a CGM, por meio da Instrução n.º 109/19 (peça n.º 48), entendeu que os esclarecimentos trazidos pela municipalidade *“não foram suficientes para demonstrar que a servidora possuía conhecimento necessário à área que estava responsável (cursos inerentes ao controle interno), bem como cabe ressaltar que em consulta aos cursos ministrados pela Escola de Gestão até 02/10/2017, muito embora tenha sido solicitada a participação da servidora em diversos cursos foi localizado a efetiva participação em apenas 3 cursos”.* Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obstante o reconhecimento da irregularidade, manteve seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas e cominação de sanções pecuniárias.

É o relatório.

VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.ºs 138 e 140/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2017, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Inicialmente, conforme os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que uma das impropriedades constatadas durante a tramitação do feito diz respeito aos significativos e reiterados atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM – vide tabela de fls. 34 da Instrução n.º 879/18-CGM –, conduta passível de oposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10¹ – e, em meu entendimento, aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, **por uma única vez**, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas.

Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a constante adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual cumprimento às normativas desta Casa, o que, ao que tudo indica, foi providenciado pelo gestor e resultou na cessação dos atrasos a partir do mês de julho de 2017.

Por sua vez, no que diz respeito à qualificação da servidora responsável pelo Controle Interno durante o exercício de 2017, Sra. *Silvia Cararo*

¹ Por meio da qual restou pacificado que, “se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mazur, ocupante do cargo efetivo de Professora, verifica-se que o Ministério Público de Contas afirmou que “o artigo 4º, §2º, da Lei Municipal n.º 1184/07 impôs uma ordem de preferência para a designação do Controlador Interno, sendo o “maior tempo de experiência na administração pública” apenas a quarta opção, não tendo a Municipalidade comprovado que não dispunha de profissionais disponíveis na área administrativa ou de ciências contábeis (inciso I), ou de servidores com maior tempo de trabalho na contabilidade ou controle interno (inciso II), e, por fim, de profissionais que desenvolveram projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade ao Município (inciso III)”.

Contudo, entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva, pois embora a nomeação tenha se dado sem fiel observância à lei municipal em comento, esta impropriedade não se mostra hábil a macular as contas do gestor como um todo, notadamente diante da ausência de prejuízo ao erário, e, também, do fato de que, nas contas do exercício de 2018, há outro Controlador Interno responsável, o que denota possível regularização do apontamento, a ser devidamente averiguado quando do julgamento do processo n.º 207158/19.

Desse modo, afasto a irregularidade sugerida e, por conseguinte, a necessidade de expedição de determinação relatada.

Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por uma única vez, ao gestor das contas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas do Poder Executivo de Rebouças, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. *Luiz Everaldo Zak*, CPF n.º 820.823.409-53, Prefeito Municipal no exercício em destaque, em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM, especificamente nos meses de abertura (27 dias), janeiro (64 dias), fevereiro (42 dias), março (50 dias), abril (24 dias), maio (31 dias) e junho (3 dias); bem como da inobservância aos ditames do art. 4º, § 2º, da Lei Municipal n.º 1184/07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) pela aplicação, **por uma única vez**, da **multa** prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Luiz Everaldo Zak*, CPF n.º 820.823.409-53, Chefe do Poder Executivo de Rebouças no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito de REBOUÇAS, Sr. *Luiz Everaldo Zak*, CPF n.º 820.823.409-53, exercício financeiro de 2017, **com ressalvas** em decorrência dos repetidos atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM, especificamente nos meses de abertura (27 dias), janeiro (64 dias), fevereiro (42 dias), março (50 dias), abril (24 dias), maio (31 dias) e junho (3 dias); bem como da inobservância aos ditames do art. 4º, § 2º, da Lei Municipal n.º 1184/07;

II. Aplicar, **por uma única vez**, a **multa** prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. *Luiz Everaldo Zak*, CPF n.º 820.823.409-53, Chefe do Poder Executivo de Rebouças no período, em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2019 – Sessão nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente